Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 00292/2009**
PROCESSO TC/MS	: 03765/2006
PROTOCOLO	: 838013
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO	: AC 00428/2007
RECORRIDA	
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	: NEUSA DIAS JUNQUEIRA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO CONTAS IRREGULARES.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pela Senhora NEUSA DIAS JUNQUEIRA, sobre o Acórdão nº 00/0428/2007 à f. 94, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais da Câmara Municipal de Inocência – MS, inerente ao exercício financeiro de 2005.

Atendidos os pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade, tem-se que o Reclamo pode ser conhecido pelo Egrégio Plenário.

Adentrando o mérito do Recurso às ff. 103/107, bem como das justificativas e peças juntadas às ff. 124/127 e 132/139, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, é possível constatar o seguinte:

1 - A situação que configura o não recolhimento à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legal referentes aos exercícios de 1999 e 2000 no montante de R$ 43.880,34, conforme revela a Demonstração da Dívida Flutuante à f. 23, não foi regularizada e nem tão pouco comprovada por meio de documentos hábeis, infringindo, assim,



portanto, no entendimento desta Auditoria, as disposições do art. 168-A da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como o art. 37 da Constituição Federal por deixar de observar o princípio da impessoalidade;

2 - A situação que configura a violação ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, por ter realizado gasto superior a setenta por cento de sua receita com a folha e subsídio de Vereadores, foi regularizada ao computar no bojo do cálculo a Contribuição de Iluminação Pública, conforme revela o demonstrativo do Corpo Técnico exposto à f. 143, cujo resultado esta Auditoria acolhe por entender que o mesmo foi processado de forma regula.

Assim, pelas razões expostas, esta Auditoria expressa seu posicionamento acerca do Recurso Ordinário, opinando pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, pela reforma parcial do Acórdão nº 0428/2007 à f. 94, tendo em vista a não regularização do item 1 deste parecer que são suficientes para manter o julgamento das Contas Irregulares.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de março de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

magl